



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02028/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ALEXANDRE PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB, APLICAÇÃO DE MULTA DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E AS DESPESAS NÃO LICITADAS, IMPORTANDO NA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL E NA DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA ANTES APLICADA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 806/2009.

ACÓRDÃO APL TC 623 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas em Sessão Plenária realizada em **30 de setembro de 2.009**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Prefeito do Município de **ARAÇAGI**, no exercício de **2007**, Senhor **JOSÉ ALEXANDRE PRIMO**, decidiu emitir, através do **Parecer PPL TC 107/2009**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas, neste considerando que o gestor antes informado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF, bem como o **Acórdão APL TC 806/2009**, fls. 1083/1084, em (*verbis*):

1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor **JOSÉ ALEXANDRE PRIMO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 126.726,46, referente ao pagamento de despesas sem comprovação, custeadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **JOSÉ ALEXANDRE PRIMO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos ilegais, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: a realização de despesas sem comprovação, custeadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB, bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de ARAÇAGI, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02028/08

Pág. 2/3

constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1087/1297 que a Auditoria analisou e concluiu por **CONHECER** do Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a retificar o valor das despesas não comprovadas de R\$ 126.726,46 para **R\$ 775,84** e das despesas não licitadas, de R\$ 399.220,59 para **R\$ 382.720,59**.

Os autos foram remetidos ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador Geral, emitiu parecer, opinando, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 806/2009, sendo retificado o valor débito imputado ao Sr. José Alexandrino Primo para R\$ 775,84, e o valor das despesas sem licitação para R\$ 382.720,59.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, boa parte das despesas apontadas inicialmente como não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no montante de R\$ 125.950,62, fls. 1262/1291, foram justificadas por ocasião do presente Recurso, restando, desta feita, apenas a quantia de **R\$ 775,84** (cheques nº 850066, 850049 e 850079), fls. 1300, que poderia ser ressarcida pelo gestor responsável. No entanto, no sentir do Relator tal não se faz necessário, haja vista de um lado a insignificância do valor e de outro a desorganização administrativa que poderá ser tida como motivadora da presente falha.

Quanto às despesas não licitadas, merece ser desconsiderado o valor de **R\$ 16.500,00**, referente ao Convite 02/2007 (transporte de profissionais do PSF), constatável nos autos. Todavia, remanesce, ainda, a este título, o montante de **R\$ 382.720,59**, representando **2,68%** da Despesa Orçamentária Total, como única mácula a importar na desaprovação das contas, sendo mais prudente desconsiderá-la, tendo em vista a inexpressividade do percentual, bem assim, que a maioria das despesas ocorreram ao longo do exercício dentro do preço de mercado, não causando nenhum prejuízo ao Erário.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL** para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 775,84**, face a motivação retroexposta, bem como para diminuir o *quantum* das despesas não licitadas, de R\$ 399.220,59 para **R\$ 382.720,59**, representando **2,68%** da Despesa Orçamentária Total e desconsiderá-la para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas, desconstituindo-se a multa aplicada, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (**Acórdão APL TC 806/2009**).

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02028/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02028/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO INTEGRAL para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 775,84, bem como para diminuir o quantum das despesas não licitadas, de R\$ 399.220,59 para R\$ 382.720,59, representando 2,68% da Despesa Orçamentária Total e desconsiderá-la para efeito de emissão de parecer e, desta feita, emitindo-se PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, desconstituindo-se a multa aplicada, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (Acórdão APL TC 806/2009).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB